

**LEI N.º 631/98, DE 30 DE JUNHO DE 1998.**

Institui o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público do Município e dá outras providências

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO - ESTADO DA PARAÍBA,**  
**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1.º** - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal constituído dos empregos e funções abaixo especificados, tudo de acordo com a Lei Municipal n.º 622/97, de 01.12.97.

**I - PROFESSORES ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO:**

**Classe A** - Professores com nível de ensino médio completo, Pedagógico e/ou Logos II.

**Classe B** - Professores com nível de ensino superior completo, Licenciatura Plena e/ou Pedagogia.

**Classe C** - Professores com nível de ensino superior completo com Pós-graduação: Aperfeiçoamento, Mestrado, Doutorado e Pós-doutorado.

**Parágrafo Único** - Os professores Leigos serão enquadrados num quadro especial, com direito assegurado de 04 (quatro) anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes, esta habilitação é a condição para o ingresso no quadro permanente **Classe A Nível I**.

**II - FUNÇÕES GRATIFICADAS:**

- \* Administrador Escolar AE - (I,II e III);
- \* Administrador Escolar Adjunto - AEA;
- \* Coordenador Pedagógico - CP;
- \* Supervisor Escolar - SE;
- \* Inspetor Escolar - IE;
- \* Orientador Escolar - OE;
- \* Secretário Municipal de Educação, Cultura e desportos - SMECD.

**Art. 2.º** - A remuneração das classes funcionais obedecerão os valores apresentados no quadro abaixo especificado:

NÍVEL CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
A	250,00	263,00	276,00	289,00	304,00	320,00
B	320,00	336,00	353,00	370,00	389,00	410,00
C	410,00	431,00	452,00	475,00	489,00	523,00

Obs: valores em R\$ 1,00

**Parágrafo Único** - O percentual a ser acrescido ao salário do ocupante do Grupo Magistério na passagem de um nível para o imediatamente superior, dentro da mesma classe, é de 5%.

**Art. 3.º** - Os integrantes do grupo do Magistério designados para a função de Administrador Escolar - AE, terão direito a remuneração da sua Classe funcional e uma gratificação de função obedecendo os seguintes critérios:

**I - (AE-I)** - Os administradores escolares de unidades de ensino com 100 a 350 alunos, terão direito a uma gratificação de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

**II - (AE-II)** - Os administradores escolares de unidades de ensino com 350 a 700 alunos, terão direito a uma gratificação de R\$ 200,00 (duzentos reais);

**III - (AE-III)** - Os administradores escolares de unidades de ensino acima de 700 alunos, terão direito a uma gratificação de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

**Parágrafo Único** - Os integrantes do Grupo designados para a função de Administrador Escolar Adjunto - AEA, terão direito a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) do seu respectivo Administrador Escolar.

**Art. 4.º** - O integrante do Grupo do Magistério designado para a função de Coordenador Pedagógico - CP, terá direito a remuneração de sua classe funcional e uma gratificação equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário da **Classe B Nível I**.

**Art. 5.º** - Os integrantes do Grupo do Magistério designados para a função de Supervisor Escolar - SE, Orientador Educacional - OE e Inspetor Escolar - IE, terão direito a remuneração de sua classe funcional e uma gratificação equivalente a 150,00 (cento e cinquenta reais).

**Art. 6.º** - O ocupante do Cargo de Secretário Municipal da Educação, Cultura e Desportos - SMECD, perceberá salário equivalente aos demais secretários da administração do Poder Executivo Municipal.

**Art. 7.º** - O docente ou especialista em educação, no exercício em escola de difícil acesso, receberá o salário da sua classe funcional e uma gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do salário da **Classe A Nível I**.

**Art. 8.º** - A remuneração média mensal dos docentes, será equivalente ao custo médio aluno/ano, para uma função de 20 (vinte) horas de sala de aula e 05 (cinco) horas de atividade.

**Art. 9.º** - Jornada de trabalho maior ou menor que a definida no art. 8.º, implicará diferenciação para mais ou para menos no fator de equivalência entre o custo médio/aluno e o ponto médio da escala de remuneração mensal dos docentes.

**Art. 10** - Aos docentes sem habilitação, ocupantes do Quadro Especial será assegurada remuneração no mínimo igual ao salário mínimo vigente no país.

**Art. 11** - As gratificações previstas nesta Lei, pelo exercício de funções gratificadas não se incorporam ao salário do servidor, a qualquer título.

**Art. 12** - O preenchimento de vagas existentes só ocorrerá através de Concurso Público de provas e títulos, demonstrada a real necessidade do Sistema e previamente autorizada pelo Chefe do Executivo.

**Art. 13** - No final de cada exercício, apurado saldo na conta do Fundo, relativo aos 60% (sessenta por cento) destinado a remuneração do Grupo Magistério, a Prefeitura providenciará pagamento de abono natalino para todos os profissionais em exercício efetivo em sala de aula.

**Art. 14** - Os benefícios desta Lei retroagem a 1.º de janeiro de 1998.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de junho de 1998.

  
**MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR**  
- Prefeito -